

OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS

Pedro Henrique de Paula Morais

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Plínio Lacerda Martins

Universidade Federal Fluminense (UFF)

RESUMO

A rápida disseminação do novo coronavírus, espalhou por todo o mundo uma crise não vista desde 1930, abalando fortemente não apenas os sistemas de saúde, mas também os jurídicos. As consequências da pandemia nos contratos particulares é o objeto deste trabalho, que busca refletir a atual crise nos pactos negociais para fora de soluções passionais superficiais. Discute-se no presente, a forma como operador do direito deve discutir a resolução e revisão dos contratos no atual cenário e as circunstâncias de aplicação do caso e fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade. Analisaremos, ainda, os sintomas da Covid -19 nas relações contratuais, os respectivos tratamentos, e a forma de manejar institutos jurídicos clássicos em meio a pandemia.

Palavras-chave: Coronavírus (Covid-19). Caso fortuito e força maior. Resolução contratual.

THE EFFECTS OF CORONAVIRUS (COVID-19) ON CONTRACTS

ABSTRACT

The rapid dissemination of the new coronavirus, has spread through out the world a crisis not seen since 1930, strongly affecting not only health systems, but also legal systems. The consequences of the pandemic on private contracts is the subject of this work, which seeks to reflect the current crisis in business pacts out of superficial passionate solutions. Currently, it is discussed the way in which the legal practitioners must discuss their solution and review of contracts in the current scenario and the circumstances of application of the case and fortuitous and force majeure as excluding liability. Moreover, it will be analyzed the symptoms of Covid -19 in contractual relations, the respective treatments, and the way to manage classic legal institutions in them midst of a pandemic.

Keywords: Coronavirus (Covid-19). Force Majeure and Act of God. Contractual Relations.

Recebido em 02/06/2020

Aceito em 23/07/2020

INTRODUÇÃO

Define-se sintoma, como fenômeno subjetivo de manifestação que indica algum mal ou enfermidade, pelo qual se chega a um diagnóstico e tratamento. Assim, se nos homens o principal sintoma da doença (Covid-19) é a grave dificuldade respiratória – de tratamento ainda desconhecido, nos contratos é a insegurança jurídica trazida pelas consequências de sua ampla disseminação. Busca-se, então, traçar neste trabalho, um diagnóstico e possíveis tratamentos capazes de amenizar este grave sintoma que acomete as relações privadas neste momento.

O novo coronavírus, causador da doença Covid-19, espalhou-se por todo mundo, atingindo drasticamente a forma de viver em sociedade, os sistemas de saúde, políticos, econômicos, e como não poderia deixar de ser, o sistema jurídico (MORAIS, 2020).

A crise instituída pelo novo coronavírus, fez exceção virar regra, e o inadimplemento contratual se tornou tão crescente quanto número de mortes. O reflexo da pandemia já pode ser notado nas mais diversas categorias de contrato, afetando desde locações de pequenos imóveis comerciais no interior do país, até negócios jurídicos complexos de alto valor, envolvendo grandes corporações internacionais, como noticiado pelo Jornal O Globo: “Maior franquia de McDonald’s do Mundo avisa que vai quebrar contrato com proprietários de imóveis alugados” (GOIS, 2020).

Com o avançar da doença e a necessária adoção de medidas de isolamento social, para desacelerar o contágio, inclusive através de determinações do poder público, o sistema econômico/empresarial colapsou, impactando, de maneira jamais antes vista, as relações contratuais. (MORAIS, 2020).

Fala-se, inclusive, na maior rescisão da história moderna, com uma queda nas principais bolsas de valores em percentuais que superam os 20%, e desemprego crescendo a níveis não vistos desde 1930. (JONES; PALUMBO; BROW, 2020).

Superar a atual crise será o maior desafio do século até agora, e obrigará todos os agentes, públicos e privados, saírem do conforto institucional e partirem para uma cooperação tanto local, quanto global, voltando seus esforços para desenvolver alternativas e sistemas jurídicos e sociais, diferentes dos que já conhecemos. (HARARI, 2020).

Ainda que voltados à cooperação, grandes problemas, notadamente, geram grande número de demandas, obrigando o judiciário a se posicionar de maneira célere em meio de tanta incerteza. O Supremo Tribunal Federal, com a decretação de calamidade pública em diversas regiões, passou a ser chamado a se posicionar sobre várias incertezas geradas pelo novo ambiente. Até meados de abril do corrente ano, mais de quatrocentas e sessenta novas demandas versando sobre a crise chegaram só na Suprema Corte. (LIMA; GIANNICO, AGRELI, 2020).

Como bem anotado por Anderson Schreiber (2020), as circunstâncias atuais geraram dificuldades inéditas, levando o operador do direito, num primeiro momento de incerteza, a justificar o não cumprimento dos contratos de maneira genérica, alegando o rompimento do o nexo causal através do caso fortuito ou força maior (art.393 do CC), ou mesmo se utilizar de maneira abstrata da teoria da imprevisão (art.317 do CC) e da onerosidade excessiva (art.478 a 480 do CC), justificando através destas, uma revisão obrigatória ou a resolução dos contratos. (MORAIS, 2020 apud SCHREIBER, 2020).

Como ensina Nelson Rosenvald:

Para as demandas, não alcançadas pela incentivada desjudicialização, em que se discuta a configuração da força maior e seus limites, o intérprete não deverá proceder de modo abstrato em busca de soluções apriorísticas, próprias dos raciocínios subsuntivos- não há mesmo como fixar em lei (ou, pior ainda, em medida provisória) o que seja evento de força maior (ROSENVALD, 2020).

Mesmo à frente dessas novas adversidades, a resolução destas se dará pela instrumentalização, discussão e utilização de instrumentos jurídicos conhecidos há muito tempo. Dessarte, para melhor responder aos obstáculos criados pela crise de saúde que vivemos, é imperativo nos afastar de soluções passionais e simplistas, que uniformizam os contratos e os efeitos neles sofridos em razão do coronavírus (MORAIS, 2020).

1 REVISÃO E RESOLUÇÃO DE CONTRATOS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Diante das atuais circunstâncias, e principalmente em razão delas, faz-se necessário prestigiar princípios clássicos, como a força obrigatória dos contratos, enriquecidos pela Lei da Liberdade econômica (art.2 e 7º§1º da Lei de Liberdade Econômica), bem como o da função social do contrato (art.421, CC)- não justificando sua resolução, mas sua manutenção, e, claro, quando for o caso, da vulnerabilidade do consumidor (Art.4, I, CDC) (MORAIS,2020 apud TARTUCE, 2020).

A revisão, e especialmente a resolução do contrato, por ser medida radical, precisa ser aplicada de maneira comedida e específica, atenta a natureza do contrato firmado, as partes envolvidas, e as obrigações nele estipuladas. Utilizando-se mais uma vez das lições do campo da saúde, medidas mais invasivas, exigem maiores cuidados (MORAIS, 2020).

Nesta senda, inevitável, mais uma vez trazer à baila a velha discussão que confronta o princípio *pacta sunt servanda* com *aclusula rebus sic stantibus*. A obrigatoriedade do contrato, alicerçada na autonomia da vontade das partes, e a possibilidade de excepcionalmente modificar-lo, quando as condições já não são as mesmas de quando o pacto foi firmado, é tema presente no direito desde sua origem nos ensinamentos de juristas romanos, como Cícero e Sêneca, tendo a

discussão se desenvolvido durante a história, em especial nas obras de São Tomas de Aquino, e se fazendo, ainda hoje, contemporânea e necessária. (FIUZA, 2016).

Com a explosão do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, modificaram-se drasticamente as condições das partes que realizaram contratos anteriores a pandemia, trazendo a *clausula rebus sic stantibus* ao tema do dia.

É uma ideia lógica e precisa: se o contrato nasceu com certa base objetiva, ou seja, determinadas circunstâncias circundantes, e tais circunstâncias se alteram por um fato imprevisível, o contrato pode ser resolvido ou revisto. Daí rebus (as coisas) sic (assim) stantibus (estando). (SIMÃO, 2020).

Contudo, mesmo diante da Covid-19, inexistente uma regra que determine qual das máximas irá prevalecer, a obrigatoriedade do contrato, ou sua necessária revisão, já que os efeitos da doença variam de acordo com o paciente (ou com o contrato). (BERGUER; BEHN, 2020). Nesse sentido:

Não é possível, pois, ceder à tentação de afirmar que a crise – mesmo com a indifereçável gravidade como a, hoje, gerada pelo COVID-19 – terá repercussões sobre a eficácia de todos os contratos. Tampouco se pode afirmar que, sobre os contratos que demandam os remédios que mitigam sua força obrigatória, os instrumentos serão os mesmos, ou terão a mesma extensão eficaz (PIANOVSKI, 2020).

Dessarte, diante da ausência de uma fórmula geral (ou de um protocolo) que justifique a manutenção, ou rescisão, dos negócios jurídicos em tempos de coronavírus, tem-se desenvolvido na doutrina brasileira, criativas saídas para minimizar os sintomas da crise nas relações privadas, como, por exemplo, a trazida pelo Prof. Oksandro Gonçalves (2020), que utiliza da racionalidade econômica dos contratos como meio de possível solução.

O literato defende a ideia de que reside no art.113, §1º, V do Código Civil (BRASIL, 2002)¹ alternativa a atual crise, uma vez que a primeira saída imaginável, a tradicional judicialização, “é custosa e ineficiente, além de imprevisível”. A segunda, que se daria por normas que regulassem especificamente os contratos atingidos pelo novo coronavírus, desconsidera a heterogeneidade dos negócios jurídicos e a relação estabelecida entre os contratantes (GONÇALVES, 2020).

Em vista disso, estaria numa racionalização econômica do contrato, que considere a assimetria das partes, a “confiança depositada por elas no instrumento contratual” e o dever de colaboração recíproca, um importante vetor a ser considerado “no processo de interpretação de eventuais litígios contratuais que tenham por fundamento, direto ou indireto, a pandemia” (GONÇALVES, 2020), ou, em outras palavras, no diagnóstico.

¹Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [...] V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

2 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E PANDEMIA

O professor Bruno Miragem (2020) explica que o incumprimento, ainda que derivado dos efeitos do novo coronavírus, poderá ser definitivo ou temporário. No primeiro, a impossibilidade não desaparece ou atenua com o fluir do tempo, já no segundo, embora sem prazo futuro determinado, poderá se concretizar (MORAIS, 2020 *apud* MIRAGEM, 2020). “Da mesma forma, pode ser absoluta ou relativa, de modo que, no primeiro caso, extingue a obrigação e libera o devedor; na segunda, há dificuldade ou onerosidade da prestação, o que mantém o devedor vinculado e responsável pelo cumprimento”. (MIRAGEM, 2020).

Para o jurista, tornando-se impossível o cumprimento do contrato, em decorrência das medidas do Poder Público, destinadas a frear o contágio, estaríamos diante de causa de extinção dos efeitos do contrato, “caracterizando-se hipótese de caso fortuito ou de força maior, previsto no art. 393, parágrafo único, do Código Civil. (MIRAGEM, 2020).

Registra-se que, a relação de consumo por si só, em que, como regra, há responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, independente da comprovação de culpa, não é suficiente para afastar a desoneração do inadimplente que comprovar o caso fortuito e força maior, “por ser um fato externo, superior e de consequências imprevisíveis a quebrar o nexo causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo, como são uma pandemia e o estado de calamidade pública” (MARQUES; BERTONCELLO; LIMA, 2020, p.4).

Neste sentido, já nos posicionamos:

Vê-se, pois, que a intenção do legislador não foi restringir o caso fortuito ou a força-maior das causas excludentes enumeradas no Código do Consumidor, preocupando-se em delimitar entre inúmeras hipóteses que regulam as relações entre consumidores e fornecedores, àquelas causas objetivas descritas na norma do consumidor. A responsabilidade atribuída ao fornecedor de responder “independentemente da existência de culpa” pela reparação do dano causado ao consumidor traduz no sentido de responder ainda que inexistente culpa (que se prova pela diligência normal do fornecedor), não respondendo pelo dano quando houver c. f. [caso fortuito] ou f. m. [força maior], pois trata-se de fato irresistível caracterizado pela inevitabilidade e pela impossibilidade, sendo estas conceituadas como causas de irresponsabilidade, reconhecidas e aplicadas face a teoria da responsabilidade objetiva consagrada no Código do Consumidor.” (MARTINS, 1993).

A excludente de responsabilidade é de certo a figura mais exposta neste período de anomalia (MARTINS; BONATELLI; VIEIRA; NUNES, 2020), o que, embora compreensível, não está em consonância com a melhor técnica, na medida em que não se trata de “hipótese autorizadora da resolução” do contrato, muito menos de revisão, mas de exclusão de responsabilidade civil, que teria, portanto, solução através de uma ação indenizatória (MORAIS, 2020 *apud* SOUZA; SILVA, 2020).

Raciocínio assemelhado é o do Professor José Fernando Simão (2020), ao sustentar que a pandemia não se trata de caso fortuito e força maior, tratando-se de contratos que envolvem prestações pecuniárias, na medida em que, a impossibilidade, na maior parte das vezes será transitória, e não definitiva, e, além disso, por mais custoso que seja, a obrigação não é impossível (MORAIS, 2020). Justificando a assertiva, traz as lições de Pontes de Miranda:

Se é de prever-se que a impossibilidade pode passar, a extinção da dívida não se dá. Enquanto tal mudança é de esperar-se, de jeito que se consiga a finalidade do negócio jurídico, nem incorre em mora o devedor, nem, a fortiori, se extingue a dívida. Mas, ainda aí, é de advertir-se que a duração da impossibilidade passageira, ou de se supor passageira, pode ser tal que se tenha de considerar ofendida a finalidade, dando ensejo a direito de resolução (SIMÃO, 2020 *apud* MIRANDA, 2012, p.285/286).

Sustenta ainda o literato, que o art.317 do Código Civil (BRASIL, 2002)², ao tratar da base jurídica do negócio e na possibilidade de sua revisão diante de circunstâncias imprevisíveis, apresenta tratamento muito mais eficaz a instabilidade jurídica vigente (MORAIS, 2020). Discute-se, pois, sob o prisma da cláusula *rebus sic standibus*, se aquilo que é essencial para a existência do contrato, persiste mesmo diante das alterações supervenientes gerados pela pandemia. “A alteração radical da base do negócio exige que se busque um reequilíbrio das prestações, se possível, ou sua resolução, se impossível” (SIMÃO, 2020).

Em síntese, defende que neste momento de agravada crise, deve-se valorizar a força obrigatória dos contratos, resolvendo-os, apenas diante de absoluta modificação desua base objetiva, e que reside nesta, solução para o atual desafio, não na cláusula geral de boa-fé, e muito menos na resolução geral dos contratos em razão de caso fortuito ou força maior. (SIMÃO, 2020).

Mas, ainda assim, o mundo inteiro repete a pergunta: A Covid-19 é capaz de justificar resolução contratual por caso fortuito ou força maior? Para responder este questionamento, é necessário dar um passo atrás e realizar outro: O que é caso fortuito e força maior?

A primeira resposta possível, é a trazida pela própria lei, mais especificamente no parágrafo único do Art.393 do Código Civil vigente, que aponta: “O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2002).

Em nosso ordenamento, o art.393 do CC isenta o devedor da responsabilidade pelos prejuízos gerados com o inadimplemento, exonerando-o (BRASIL, 2002). Para tanto, impõem-se dois requisitos, o primeiro é a necessidade de fato externo a relação subjetiva estabelecida entre os contratantes, e que nenhum deles tenha dado causa. “A pandemia da Covid-19 parece preencher o

²Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

requisito da necessariedade, vez que se trata de acontecimento superveniente de origem externa à relação jurídica travada” (MONTEIRO FILHO; EDISON, 2020).

O segundo requisito gera mais discussões neste momento, a inevitabilidade, uma vez que está relacionado não só a possibilidade das partes de evitar os efeitos da exoneração de responsabilidade, mas também das consequências destes efeitos na relação jurídica em concreto (MONTEIRO FILHO; EDISON, 2020).

Carlos Roberto Gonçalves, leciona sobre o tema:

Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc (GONÇALVES, 2019, p.395).

Em clássica obra, e ainda atual, Pontes de Miranda anota que a força maior seria um “acontecimento insólito, de impossível ou difícil previsão, tal uma extraordinária seca, uma inundação, um incêndio um tufão; caso fortuito é um sucesso previsto, mas tal com a morte, a doença, etc” (PONTES DE MIRANDA, 1984, p.178).

Outros grandes civilistas cuidaram de conceituar as expressões, todavia, como já apontava o próprio jurista, diferenciar os institutos só haveria razão de ser, caso o tratamento deles fossem distintos, o que não é o caso, como observado pela leitura do parágrafo único do Art.393 do CC (BRASIL, 2002).

Washington de Barros Monteiro (2012), sintetiza as teorias sobre a controvérsia entre a distinção de caso fortuito e força maior. A primeira é a teoria da extraordinariedade, nesta “há fenômenos que são previsíveis, mas não quanto ao momento, ao lugar e ao modo de sua verificação”. Na segunda, teoria da previsibilidade e da irresistibilidade, força maior “é aquela que, conquanto previsível, não dá tempo nem meios de evitá-la; caso fortuito, ao contrário, é o acontecimento de todo imprevisto”. Seguindo, explica o autor:

Para a terceira, resulta a força maior de eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação; o caso fortuito decorre de fato alheio, gerador de obstáculo que a boa vontade do devedor não logra superar, como a greve, o motim e a guerra. De conformidade com a quarta, existe caso fortuito quando o acontecimento não pode ser previsto com diligência comum; só a diligência excepcional teria o condão de afastá-lo. A força maior, ao inverso, refere-se a acontecimento que diligência alguma, ainda que excepcional, conseguiria sobrepujar. Para a quinta, se se trata de forças naturais conhecidas, como o terremoto e a tempestade, temos a vis major; se se cuida, todavia, de alguma coisa que a nossa limitada experiência não logra controlar, temos o fortuito. Finalmente, em consonância com a sexta, sob o aspecto estático, o vento constitui caso fortuito; sob o aspecto dinâmico, força maior (MONTEIRO, 2012, p.368).

Apesar de filiar-se a terceira corrente, Washington de Barros (2012) reconhece que a distinção, “praticamente, pouco importa” na medida em que “possuem idêntica força liberatória”. Diante desta igual liberação, “é indiscutível que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa” (MILAGRES, 2020 *apud* CAVELIERI FILHO, 2014), e, por consequência, de seus efeitos.

Diante do cenário gerado pela disseminação do novo coronavírus, o debate sobre o contraste entre caso fortuito e força maior, está em voga em todo globo. Da mesma forma que ocorre no Brasil, os sistemas jurídicos alienígenas enfrentam dificuldades em realizar a distinção prática dos temas, mas coadunam com a interpretação pátria que se assemelham em seus propósitos: fornecer excludentes de culpa, ou nexos causais, diante de cenários imprevisíveis e que tornem o cumprimento do contrato impossível. (BERGER; BEHN, 2020).

Especificamente tratando da Covid-19, o jurista alemão Klaus Peter Berger (2020), ao refletir sobre a força maior, adverte que a pandemia não é uma só, possui aspectos políticos, econômicos e sanitários, com consequências e pontos de observação distintos, que devem assim ser considerados para aferição da presença da excludente de nexos causais no contrato. (BERGER; BEHN, 2020). São sintomas diferentes que merecem tratamentos distintos.

Defende ainda o estudioso que, faz-se necessário ponderar que a incapacidade de adimplir os contratos firmados entre particulares, não advém, em regra, da doença (Covid-19), mas sim de suas consequências econômicas e das medidas e limitações impostas pelos governantes. Isto posto, mesmo diante da edição de normas gerais que decretam um estado de calamidade pública, como ocorreu no Brasil, não se pode afirmar que todos os contratos foram afetados por essas consequências. (BERGER; BEHN, 2020).

Estes impactos gerados pela pandemia, nos contratos, repercutem também de maneira dissemelhante de acordo com o sistema jurídico que se analisa. Em países que adotam uma organização de tradição romano-germânica (ou *civil law*), há uma proeminência do poder Judiciário, que tende a atuar de maneira mais presente na relação contratual, ainda que entre particulares, buscando assegurar não apenas o adimplemento, mas também um atendimento a fins sociais. Neste sistema: “o Estado também se dispõe a punir o inadimplemento com consequências mais severas, permitindo a exigibilidade de cláusulas penais de caráter abertamente punitivo.” (PARGENDLER, 2017).

Lado outro, nos países com tradição no sistema *common law*, existe uma menor predisposição do Estado de interferir no pacto privado e de “amparar a parte lesada pelo inadimplemento”. Existe, pois, maior significância do contrato, e do respeito a manifestação de vontade, o que, em contrapartida, não significa que exista maior empenho do Estado de fazê-lo cumprir, “mas sim favorece a ordenação privada, inclusive com respeito aos mecanismos para a

exigibilidade de obrigações contratuais”. (PARGENDLER, 2017). Do mesmo modo que os sistemas de saúde tendem a tratar seus pacientes de maneiras diferentes, os sistemas jurídicos intervêm distintamente nos contratos por eles analisados.

Avançando, demonstra-se a cada passo, ser necessário se afastar de soluções globais, generalistas e uniformizantes, dado que mesmo em sistemas jurídicos de mesma tradição, os sintomas do coronavírus nos contratos, não são tratados, necessariamente, pelos mesmos remédios.

Na França, que, assim como o Brasil, possui um ordenamento jurídico fundado na *civil law*, ao se discutir os efeitos da atual crise nos contratos, observa-se um protagonismo não das mencionadas excludentes de responsabilidade, mas da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, gerada a uma das partes em razão das consequências da Covid-19.

Com a alteração de 2016, realizada no Código Civil Francês (FRANÇA, 2004) passou o art.1.195³ a possibilitar a parte que, em razão de circunstâncias imprevisíveis teve sua prestação onerada excessivamente, exigir a renegociação do contrato, ainda que mediante intervenção judicial. Faz-se aqui a ressalva da inaplicabilidade do artigo, quando prevista no contrato cláusula em que se assume expressamente o risco por modificações supervenientes (CASTRO, 2020).

Apresenta-se também como alternativa no país, a força maior e o caso fortuito, tratados no Art. 1.218⁴ da lei francesa (FRANÇA, 2004), mas diferente do que ocorre com a lei brasileira (Art.393, CC), o dispositivo francês da tratamento diferente ao incumprimento temporário, que leva a suspensão da obrigação, e do definitivo, que gera a resolução do contrato e o retorno das partes ao *status quo ante*.

Entre as críticas a utilização das excludentes no atual cenário estão: a dificuldade de fixar termo final a pandemia, a diferente repercussão da crise em cada contrato, a impossibilidade de definir de maneira objetiva as consequências do vírus como excludente de culpabilidade, e o impacto social derivado de eventual resolução contratual em grande escala. Daí a predileção pela deliberação a partir do descrito art.1.195 do Código Civil Francês. (CASTRO, 2020).

³Art.1195: Se uma alteração de circunstâncias imprevisível quando da celebração do contrato tornar a execução excessivamente onerosa para uma parte que não tenha aceitado assumir o risco, esta pode exigir uma renegociação do contrato ao seu co-contratante. Continua a executar as suas obrigações durante a renegociação. Continua a executar as suas obrigações durante a renegociação. Em caso de recusa ou falha da renegociação, as partes podem acordar a resolução do contrato, na data e nas condições por elas determinadas, ou solicitar de comum acordo ao juiz que proceda à sua adaptação. Na ausência de acordo num prazo razoável, o juiz pode, mediante solicitação de uma parte, rever o contrato ou rescindi-lo, nas data e nas condições por ele fixadas. (Nossa tradução).

⁴ Art. 1218 - Ocorrem eventos de força maior em matéria contratual quando um evento fora do controlo do devedor, que não podia ter sido razoavelmente previsto quando da celebração do contrato e cujos efeitos não podem ser evitados por medidas apropriadas, impede a execução da sua obrigação por parte do devedor. « Se o impedimento for temporário, o cumprimento da obrigação é suspenso, a menos que o atraso que daí adviria justifique a resolução do contrato. Se o impedimento for definitivo, o contrato é resolvido de pleno direito e as partes ficam isentas das suas obrigações nas condições previstas nos artigos 1351 e 1351-1. (Nossa tradução)

As ponderações realizadas a luz da legislação francesa, que, como é cediço, possui determinante influência no *codex* nacional, nos leva as reflexões realizadas pelo jurista Salomão Resedá (2020), sobre a experiência brasileira atual. Examinando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1565705/PE (STJ, 2016), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, em julgamento que discutia a existência de caso fortuito e força maior, aponta:

o fato justificador do caso fortuito não pode ser utilizado em abstrato, mas, única em exclusivamente em concreto. Quando o legislador aponta no sentido de que tem que ser “necessário”, deseja que este esteja intimamente vinculado à impossibilidade. “Na circunstância concreta o que se deve considerar é se houve impossibilidade absoluta que afetou o cumprimento da prestação, o que não se confunde com dificuldade ou onerosidade. O que se considera é se o acontecimento natural, ou o fato de terceiro, erigiu-se como barreira intransponível à execução da obrigação.” Portanto, nesta esteira de entendimento, há a necessidade de se conjugar elementos como a diligência normal do agente; a impossibilidade e imprevisibilidade do evento; a desvinculação com a atividade exercida; e, não por menos, a situação específica. (RESEDÁ, 2020).

Aplica-se, segundo o Resedá, a lógica do julgado no atual cenário, ainda que este seja incontestavelmente grave, prevalecendo sempre que possível, a manutenção do contrato, em atenção aos deveres anexos do contrato, como o da função social e da boa fé. “O efeito manada no sentido de destruir aquilo que já havia sido contratado com o simplório argumento de que o evento COVID-19 trouxe instabilidade econômica em abstrato aos negócios é desprovido de qualquer lastro justificador”. (RESEDÁ, 2020).

Outros autores também ressaltam que a aplicação do tratamento, exoneração de responsabilidade, em contexto tão turbulento, e de natural busca por respostas frenéticas, deve ser feita com cautela cirúrgica. Opera-se a contenda sobre matéria das mais sensíveis, a autonomia da vontade privada. Ao desonerar o inadimplente, o Estado desprestigia a manifestação emanada pelas partes no momento de celebração do contrato, por isso a importância de fazê-lo distinguindo a natureza jurídica das obrigações estabelecidas reciprocamente e a própria condição dos contratantes.

3 ANÁLISE PRÁTICA DOS CONTRATOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

Apresentada, ainda que de maneira breve, a percepção da doutrina hodierna sobre o caso fortuito e força maior, chega-se a uma conclusão: é fundamental tratar do inadimplemento contratual em tempos de pandemia, particularizando o caso em concreto e natureza jurídica da relação estabelecida.

Nessa linha, Marcelo de Oliveira Milagres (2020), desenvolve rica discussão sobre a finalidade dos contratos e a influência do momento social e econômico sobre eles. Em estudo direcionado ao inadimplemento absoluto decorrente da pandemia, “em que o objeto prestacional

não pode ser realizado”, aponta o autor três caminhos: “A resolução contratual pode se verificar pela superveniente impossibilidade de satisfação do interesse objetivo do credor, pela impossibilidade objetiva da própria prestação e pela onerosidade excessiva” (MILAGRES, 2020).

Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva e Antonio Pedro Dias (2020), por sua vez, apresentam três possíveis cenários possíveis:

(i) a pandemia como evento de força maior ou caso fortuito, a acarretar a impossibilidade objetiva no cumprimento da prestação; (ii) a pandemia como evento que gera excessiva onerosidade a um dos contratantes; ou, ainda, (iii) a pandemia como evento que desequilibra (por vezes dramaticamente) a situação patrimonial do contratante, sem repercussão direta na economia interna contrato (TEPEDINO; OLIVA; DIAS, 2020).

Sintetizando as posições supra, os professores Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva (2020), desenvolvem três hipóteses fáticas de necessária revisão ou resolução dos contratos diante dos efeitos da pandemia. A primeira está ligada a atos estatais que inviabilizaram o cumprimento. O segundo grupo se relaciona com os contratos em que há absoluta perda do interesse original da prestação. E, por fim, a terceira hipótese, trata do surgimento de onerosidade excessiva a uma das partes em razão das consequências gerada pela doença.

Temos no primeiro grupo, a impossibilidade de cumprimento em razão do *fato do príncipe*. Esta decorre de uma conduta, ato normativo ou intervenção direta do Estado (MORAIS, 2020). Nestes casos, haveria a “ocorrência de impossibilidade jurídica superveniente”, possibilitando o posterior pedido de resolução, sem, contudo, imputar culpa as partes.

Trata-se de solução amplamente consagrada pelo Código Civil brasileiro, como se verifica, por exemplo, no tratamento dispensado à impossibilidade superveniente da prestação no âmbito da disciplina geral das obrigações de dar coisa certa (art. 234), de fazer (art. 248) e de não fazer (art. 250), bem como na seara do regramento específico do contrato de prestação de serviço (art. 607) (NUNES; SILVA, 2020).

É o caso, por exemplo, dos “cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, todos eles impedidos de abrirem as portas por diversos entes federativos. no intuito de se evitar a formação de aglomerações e, com isso, conter-se a difusão do novo coronavírus”. (NUNES; SILVA, 2020).

Ainda tratando dos casos que o cumprimento se tornou impossível, questiona-se: E quando a relação for de consumo? O professor Daniel Dias (2020) chama atenção sobre a lacuna existente no CDC, que embora trate da recusa no cumprimento da obrigação pelo fornecedor (art.35 do CDC⁵), só menciona a impossibilidade no art.84,§1º(BRASIL, 1990), convertendo a tutela específica em perdas e danos.

Ocorre que, não se trata de situação de recusa, e sim de impossibilidade, pelo que os efeitos da responsabilidade do fornecedor pelo vício do serviço (art.20 do CDC), não devem ser

⁵Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

aplicados. Desta forma, cabe-nos utilizar do regramento do Código Civil sobre a matéria, não havendo que se falar em conversão em perdas e danos (art.84,§1º do CDC⁶), posto a completa impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. (MORAIS, 2020 *apud* MIRAGEM, 2020).

O segundo grupo trata das hipóteses “em que uma das partes não mais encontra interesse útil na prestação a que faria jus”. É o caso dos passageiros de transporte aéreo, e dos hóspedes de hotéis, que em razão da pandemia, tiveram a completa inutilidade das prestações contratas. (MORAIS, 2020, *apud* NUNES; SILVA, 2020).

Nesta perspectiva, como bem leciona o Flávio Tartuce (2020): “incide a tese da frustração do fim da causa, que, como visto, tem relação com a função social, resolvendo-se este sem a imputação de culpa a qualquer uma das partes.”

O raciocínio desenvolvido pelo Professor Bruno Miragem (2020), em relação a incerteza de cumprimento ou de utilidade da prestação, pode ser somado ao segundo grupo. Apresenta como possível tratamento a utilização do art.477 do CC⁷ (BRASIL, 2002), e a exceção de insegurança, estendendo a interpretação, por interpretação, alcançando não apenas situações em que exista diminuição do patrimônio da partes, mas também outras relacionadas com a pandemia. (MORAIS, 2020).

O raciocínio permitiria não apenas a resolução do contrato, mas também a antecipação de seu cumprimento. O terceiro grupo de contratos afetados pela atual crise, são os que o devedor teve sua capacidade de adimplemento comprometida de maneira drástica pelos efeitos derivados do coronavírus, fazendo surgir condição diversa da pactuada originalmente (MORAIS, 2020). Nesta, admitir-se-ia a revisão, ou mesmo resolução, diante da imprevisão, art.317 do CC⁸, ou da onerosidade excessiva, art.478 do CC⁹. (BRASIL, 2002).

Quando as circunstâncias supervenientes e as perturbações da economia do contrato por elas determinadas são de molde a justificar com o contraente atingido seja desvinculado dos compromissos contratuais, o remédio previsto pela lei para a sua tutela é a possibilidade - que só a ele pertence - de permitir a resolução do contrato. (MILAGRES,2020 *apud* ROPPO, 1988)

Como demonstrado, a teoria da imprevisão vem sendo utilizada amplamente no direito civil Francês, como resposta as consequências da pandemia. O desequilíbrio grave, advindo, por

⁶ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

⁷ Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

⁸ Art.317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁹ Art.478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

exemplo, da deterioração econômica de uma pequena empresa, que tem sua receita cabalmente comprometida pela crise sanitária (TEPEDINO; OLIVA; DIAS, 2020).

Explica o professor Tepedino (2020), que a parte que busca invocar a onerosidade excessiva, para fazê-la não pode ter sido constituído em mora, art.399 do CC¹⁰ (BRASIL, 2002), salvo se decorrente do fato extraordinário que deu causa a sua reivindicação, como será analisado a seguir. Além disso, apresenta-se necessário a presença cumulativa dos seguintes pressupostos:

(i) vigência de contrato de longa duração, de execução continuada ou diferida; (ii) a ocorrência de evento superveniente, extraordinário, imprevisível e não imputável a qualquer das partes; (iii) que onere excessivamente um dos contratantes; e (iv) acarrete extrema vantagem ao outro (TEPEDINO; OLIVA, DIAS, 2020).

Nesta esteira, salientam Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva (2020), que se condiciona a resolução, ou mesmo a revisão do contrato, a inequívoca demonstração por parte do devedor, da existência de condição superveniente que tornou sua prestação desproporcionalmente excessiva, assim como aos demais pressupostos legais impostos. Frisam, ainda, que a extinção do pacto, por se tratar de medida radical - invasiva, deflagra em consequências de grande impacto, de modo que, sempre que possível, a revisão dos termos é um remédio bem menos amargo para lidar com os efeitos da doença.

Outrossim, salienta Carlos Eduardo Pianovski (2020) que o dever de renegociar, neste momento, deriva “diretamente da função integrativa da boa-fé”, e que a aplicação das teorias supracitadas, devem ser realizadas caso a caso, observando as características do negócio jurídico firmado e considerando a real repercussão da pandemia na capacidade de cumprimento do contrato (MORAIS, 2020).

4 A MORA E SEUS EFEITOS DURANTE A PANDEMIA

Neste quadro, surge outra importante discussão, voltada a incidência de encargos moratórios, vez que o adimplemento em tempo, modo e lugar, em determinadas situações, torna-se impossível. Sobre o tópico, Marcelo Matos da Silveira (2020) reflete a cláusula penal moratória e os juros moratórios. (MORAIS, 2020).

¹⁰Art.399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada

O primeiro encargo moratório (cláusula penal), disciplinado pelo art.411 do Código Civil¹¹(BRASIL, 2002), trata-se de sanção pelo incumprimento, que pode ser cumulada com o cumprimento forçado ou como a indenização por sua ausência. O segundo, juros moratórios, tratados nos artigos 406¹² e 407¹³ do CC (BRASIL, 2002), “são parcelas que se acrescem à obrigação principal quando for verificado o inadimplemento pontual da obrigação, sendo sua função principal sancionar o devedor pelo incumprimento”. (SILVEIRA, 2020).

Ambos são pactos acessórios e de eficácia limitada ao inadimplemento, ou, melhor dizendo, a constituição da mora, prevista no artigo 394 do Código Civil¹⁴. Esta, uma vez verificada, impõe ao devedor os encargos descritos. Ocorre que, para a produção de efeitos, não basta a constituição da mora, mas também que esta ocorra por fato imputável a parte inadimplente, como aponta art.396¹⁵ e 408¹⁶ do CC (BRASIL, 2002).

Cinge-se a controvérsia sediante da pandemia da Covid-19, há possibilidade de constituir o devedor em mora. Para responder a questão, recorre-se aos ensinamentos do civilista Silvio de Salvo Venosa (2020), que trata do debate em artigo conjunto com a professora Roberta Densa, intitulado: “Mora em Tempos de Pandemia”.

O jurista inicia a reflexão fazendo necessária distinção:

Por inadimplemento absoluto, entende-se que a obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma convencionados, e não mais poderá sê-lo, diferenciando-se, portanto, do inadimplemento relativo. O fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencional), é critério que se aferirá em cada caso concreto. (VENOSA; DENSA, 2020).

O inadimplemento absoluto, deverá ser aferido à partir do interesse do credor, art.395, parágrafo único do CC¹⁷ (BRASIL, 2002). Existindo possibilidade de realizar a prestação, ainda que posteriormente, como no caso de shows e festas, e persistindo o interesse na prestação, estaríamos diante de caso de incumprimento total.

¹¹Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

¹²Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹³Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

¹⁴Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

¹⁵Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

¹⁶Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

¹⁷Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Lado outro, o que se tem observado no atual cenário pandêmico, é a prevalência de inadimplemento antecipado (não previsto expressamente no ordenamento pátrio)¹⁸, que por inexistir possibilidade do devedor de realizar sua parte, resolve-se o contrato prematuramente, sem obrigar o “credor aguardar à época de exigibilidade, para concretizar o inadimplemento”, debelando-se, assim, a mora (VENOSA; DENSA, 2020).

“O inadimplemento relativo, por outro lado, é aquele cuja obrigação ainda pode ser cumprida pelo devedor, configurando impossibilidade transitória de cumprimento da obrigação e, apesar dos transtornos, a obrigação ainda é possível e útil” (VENOSA; DENSA, 2020).

Feita a distinção, e certos de que, como já aclarado, a constituição da mora deriva da comprovação de culpa, uma vez comprovado “o nexó de causalidade entre o inadimplemento e a pandemia”, afasta-se também a mora e seus encargos, como os aludidos anteriormente – cláusula penal e juros moratórios. (VENOSA; DENSA, 2020),

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade e o direito vivem hoje seu maior desafio moderno. O novo coronavírus, e principalmente os impactos gerados por ele, fez com que todas as áreas de conhecimento repensassem antigos dogmas e a forma de articulá-los diante destas dificuldades extremas.

No campo dos contratos, exceção tem se tornado regra desde a instalação da pandemia, fazendo da rescisão contratual uma constante, obrigando os estudiosos do direito a refletirem sobre como minimizar os efeitos nefastos da doença na relação inter partes.

Essa necessária análise sobre o manejo dos contratos no atual momento, como já discutido, deve-se necessariamente se afastar de soluções uniformizantes, sob pena de prolongar a repercussão da doença nos contratos por mais tempo que o necessário. Não é através de regras comuns que se resolverá a dificuldade gerada pela impossibilidade de adimplir conforme pactuado, mas sim de um estudo específico de cada caso, aplicando a cada um deles o tratamento devido.

Neste sentido, na confrontação da *pacta sunt servanda* com a *clausula rebus sic stantibus*, é imperioso que se racionalize o contrato, observando a condição das partes e o negócio envolvido. Assim, à luz da experiência francesa e dos ensinamentos do professor Salomão Resedá (2020), a extinção do contrato em razão do caso fortuito e força maior nas atuais circunstâncias, não se deve dá de maneira automática, geral e irrestrita.

Para tanto, parece-nos que o modelo apresentado pelos professores Eduardo Nunes Souza e Rodrigo da Guia Silva, ao diferenciar a forma como a pandemia atinge os contratos, separando-os

¹⁸Ver citada interpretação do Professor Bruno Miragem sobre a utilização do art.477 do CC no atual contexto.

em três grandes grupos, atende uma necessidade primária de distinguir os contratos afetados pelo cenário.

É certo que nenhum dos raciocínios ou modelos apresentados, irão solucionar todas as demandas envolvendo o inadimplemento contratual decorrente da pandemia de coronavírus, todavia, acreditamos que possa servir como um direcionamento para minimizar os impactos.

REFERÊNCIAS

BERGUER, Klaus Peter; BEHN, Daniel. **Force majeure and hardship in the age of corona: a historical and comparative study.** McGill Journal of Dispute Resolution, Forthcoming, 20 Abr. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3575869. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1991. **Institui o código de defesa do consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

_____, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o código civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

CASTRO, Ricardo Pazos. La Respuesta del derecho de obligaciones y contratos francés ante la pandemia de Covid-19. **Revista de derecho civil**, v. 7, n. 2, mayo 2020, p.47-74, Disponível em: <https://www.nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/view/559/420>. Acesso em: 25 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.88.

DIAS, Daniel. **Coronavírus e o CDC: o vírus que revela a vulnerabilidade da lei hospedeira.** JOTA, 18 março 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-e-o-cdc-o-virus-que-revela-a-vulnerabilidade-da-lei-hospedeira-18032020>. Acesso em: 27 maio 2020.

EDISON, Carlos; MONTEIRO FILHO, Rêgo. **Força maior e descumprimento de contratos na pandemia.** Migalhas de Responsabilidade Civil, 30 abril 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325782/forca-maior-e-descumprimento-de-contratos-na-pandemia>. Acesso em: 21 maio 2020.

FIUZA, Cesar. Aplicação da cláusula *rebus sic standibus* aos contratos aleatórios. **Revista de informações legislativas**, Brasília, v. 36, n. 144, out.-dez. 1999, p.5-10. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/527>. Acesso em: 18 maio 2020.

FRANÇA, Ordonnance nº 2004.164 du février 2004. **Code civil.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=BAA011829E1E57D5AD83E769074F48F7.tplgfr33s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006089696&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20200719. Acesso em: 20 maio 2020.

GOIS, Ancelmo. Maior franquia de Mc Donald's do mundo avisa que vai quebrar contrato com proprietários de imóveis alugados. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 abr. 2020. Disponível em:

<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/maior-franquia-de-mcdonalds-do-mundo-avisa-que-vai-quebrar-contrato-com-proprietarios-de-imoveis-alugados.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (v.2)

GONÇALVES, Oksandro. A racionalidade econômica dos contratos em épocas de pandemias. **Migalhas Contratuais**, 06 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326110/a-racionalidade-economica-dos-contratos-em-epocas-pandemicas>. Acesso em: 20 maio 2020.

HARARI, Yuval. The Word After Coronavirus. **Financial times**, Coronavirus: freetoread, 20 março 2020, Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 16 maio 2020.

JONES, Lora; PALUMBO, Daniele; BROW, David. Coronavirus: A visual guidetotheeconomicimpact. **BBC News Business**, 30 abril 2020, Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-51706225>. Acesso em: 15 maio 2020.

LIMA, Flavio Pereira; GIANNICO, Maricí; AGRELI, Sofia Costa. Judicialização em tempos de coronavírus. **Migalhas**, 13 abril 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324353/judicializacao-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 16 maio 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista dos Tribunais**, ed. 129, 05 abr. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1039>. Acesso em: 28 maio 2020.

MARTINS, Juliana; BONATELLI, Circe, VIEIRA, André; NUNES, Fernanda. Com crise do coronavírus, empresas começam a pedir revisão de contratos na Justiça: Especialista temem que acordos sejam suspensos em um efeito dominó, sob alegação de “força maior” ou “evento fortuito”, com impactos em toda a economia. **Folha de São Paulo**, Economia, 02 abr. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,para-advogados-crise-do-coronavirus-pode-levar-a-judicializacao-de-contratos,70003257292>. Acesso em: 21 maio 2020.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 690, abr., 1993, p. 287-291.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Os efeitos do coronavírus (Covid-19) e a irreversibilidade não imputável do incumprimento contratual. In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N., DENSA, R.; **Coronavírus e responsabilidade civil: Impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=VVndDwAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 18 maio 2020.

MIRAGEM, Bruno. Coronavírus: repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. **GEN Jurídico**, 27 março 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/27/coronavirus-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 20 maio 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2012(v. 4).

MORAIS, Pedro Henrique de Paula. Os sintomas do Coronavírus nos contratos. **Âmbito jurídico**, 20 de Abril de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/os-sintomas-do-coronavirus-nos-contratos/>

PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisando as diferença entre os sistemas romano-germânico e de common law. **Revista de Direito FGV**, v. 13, set-dez 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0796.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A força obrigatório dos contratos nos tempos do coronavírus. **Migalhas**, 26 março 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>. Acesso em: 20 maio 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francis Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RESEDÁ, Salomão. Todos querem apertar o botão vermelho do Art.393 do Código Civil para se ejetar do contrato em razão do Covid-19, mas a pergunta que se faz: todos possuem esse direito? In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N., DENSA, R.; **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=VVndDwAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s Acesso em: 18 maio 2020.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes (Trad.). Coimbra: Almeida, 1988.

ROSENVALD, Nelson. O Coronavírus e a responsabilidade nos contratos internacionais. In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N., DENSA, R. **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=VVndDwAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s Acesso em: 18 maio 2020.

SCHEREIBER, Anderson. Devagar com o andor: Coronavírus e contratos - importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. **Migalhas**, 23 março 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 17 de maio 2020.

SILVEIRA, Marcelo Matos. Encargos Moratórios, coronavírus e boa-fé objetiva. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823561131/encargos-moratorios-coronavirus-e-a-boa-fe-objetiva>. Acesso em: 28 maio 2020.

SIMÃO, José Fernando. O contrato nos tempos da Covid-19: esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Migalhas**, 03 abril 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19--esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio>. Acesso em: 18 maio 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes; SILVA, Rodrigo da Guia. Resolução contratual nos tempos no novo coronavírus. **Migalhas**, 25 março 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial 1565705/PE** (2014/0307210-4). Relator: Ricardo Villas Boas Cueva. Data do julgamento: 16/08/2016, Terceira turma, Data da publicação: Dje 05/09/2016.

TARTUCE, Flávio. O Coronavírus e os contratos: extinção, revisão e conservação - boa-fé, bom senso e solidariedade. **Migalhas**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 19 maio 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. **Consultor jurídico**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>. Acesso em: 27 maio 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo; DENSA, Roberta. Morar em tempos de pandemia. In: In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N., DENSA, R. **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=VVndDwAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 18 maio 2020.

AUTORES:

Pedro Henrique de Paula Moraes

Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Especialista em Direito do consumidor e práticas comerciais pela UCAM. Professor e advogado.

E-mail: pedro.henrique.morais@outlook.com

Plínio Lacerda Martins

Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF. Professor da Universidade Federal Fluminense - UFF. Promotor aposentado.

E-mail: pliniolacerda@terra.com.br